AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.655 - BA (2016/0269041-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	M A S R
ADVOGADOS	:	JUCIMAR DA SILVA FERNANDES - BA017330
		JULIMAR DA SILVA FERNANDES - BA014544
AGRAVADO	:	A J R S
ADVOGADOS	:	KERRY ANNE ESTEVES FARIAS - BA019244
		EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO NETO - BA035099

DECISÃO

Trata-se de agravo interno, interposto por M A S R, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo (art. 544 do CPC/73), ante a intempestividade do recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fora manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 600-601, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTILHA PATRIMONIAL POSTERIOR À SEPARAÇÃO JUDICIAL DO CASAL. PREVISÃO LEGAL. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. MEAÇÃO JUSTA. DURANTE A CONSTÂNCIA DO CASAMENTO OS BENS SEMOVENTES DIMINUIRAM POR FORÇA DA VENDA DO GADO EM FAVOR DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, DOADO À FILHA DO CASAL, COM ANUÊNCIA DA GENITORA/APELANTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPUIM NULLI CONCEDITUR.* VALIDADE DA DOAÇÃO POR SUB ROGAÇÃO. MEAÇÃO DE TODO O PATRIMÔNIO, CASA RESIDENCIAL, SEMOVENTES, DEPÓSITO BANCÁRIO E APLICAÇÕES. APELAÇÃO DA EX-MULHER IMPROVIDA E DO EX-MARIDO PROVIDA EM PARTE.
>
> 01. A partilha dos bens adquiridos posteriormente ao casamento, sob o regime de comunhão parcial de bens, foi feita observando-se à meação que cabe a cada cônjuge. Mantida a divisão da casa residencial, dos depósitos bancários e aplicações existentes à época da separação bem como dos bens semoventes. Deve ser excluída da partilha o imóvel que o casal adquiriu, na constância do casamento, e outorgou por livre e espontânea vontade o título de aquisição em favor da filha de ambos os doadores.
>
> 02. Ora, se a Autora concordou com a doação, criando em favor da sua filha uma série de expectativas e à vista de que o nosso direito moderno não campactua com o comportamento contraditório assumido anteriormente tem-se, sem dúvida, que a hipótese configura-se *venire contra factum proprium.* Respaldado na situação criada, por mais de uma década, que gerou expectativas em face do comportamento inalterado por longo período, amparado não apenas no título de propriedade devidamente registro em cartório competente, mas principalmente na confiança de que a conduta adotada, pela doadora, anteriormente no ato da anuência, livremente externada, seria mantida.

> 03. Pensar diferente implica quebra da boa-fé que norteia todos os contratos, até porque, repita-se, ninguém, pode se opor a fato a que ele próprio deu causa, ou seja, voltar sobre os próprios passos infringe a estabilidade da boa-fé objetiva, da qual o *venire contra factum proprium* é consectário natural.
> 04. Apelação da ex-mulher improvida e do ex-marido provida em parte.

Opostos sucessivos embargos de declaração, pela ora insurgente, ambos foram parcialmente providos, o primeiro apenas no tocante ao valor fixado a título de honorários advocatícios e o segundo somente para prestar esclarecimentos (fls. 643-649 e 697-703, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 707-729, e-STJ), a recorrente apontou violação dos artigos 146, parágrafo único, 271, incisos I a VI e 1.175 do Código Civil e 535 do CPC/73; sustentando, em síntese: (i) ter direito em aumentar a divisão que lhe coube, a fim de incluir as melhorias que alega terem sido realizadas nas propriedades particulares e exclusivas do recorrido, durante a convivência; (ii) majorar a partilha dos bens semoventes; (iii) elevar o valor dos lucros que aponta auferido, pelo recorrido, decorrente da produção leiteira durante o período da separação; (iv) aumentar a partilha dos imóveis rurais adquiridos na constância do matrimônio e doados pelo recorrido à filha do casal. Pede a devida valoração à prova dos autos, a fim de que seja realizada a partilha de bens do casal.

Apresentadas contrarrazões às fls. 740-752, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 761-762, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ e não ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC/73.

Daí o agravo (fls. 770-790, e-STJ), na qual a agravante lançou argumentos no sentido de combater os retrocitados óbices.

Sem contraminuta (fl. 816, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 822-823, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo do agravo (art. 544 do CPC/73), ante a intempestividade do recurso especial.

Irresignada, a insurgente interpõe o presente agravo interno (fls. 827-835, e-STJ), no qual comprova a tempestividade do recurso diante da ocorrência de feriado local.

É o relatório.

Decido.

Ante as razões expedidas no presente agravo interno, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida às fls. 822-823, e-STJ, tornando-a sem efeitos, e passo, de plano, ao reexame do reclamo.

A irresignação não merece prosperar.

1. No que diz respeito à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, observa-se que a parte agravante alega genericamente violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

2. No mérito, tocante a majoração da partilha quanto as melhorias que alega terem sido realizadas nas propriedades particulares, a partilha dos bens semoventes, os lucros decorrentes da produção leiteira, consignou o acórdão recorrido (fl. 603, e-STJ):

> [...]

> Tudo que foi adquirido posteriormente ao casamento, sob o regime de comunhão parcial de bens, foi partilhado pela sentença objurgada, ou seja, a casa residencial, os depósitos bancários e aplicações existentes à época da separação e ainda a meação de um imóvel que foi doado, este também do apelo do Requerido.
> No tocante à divisão dos bens semoventes, objeto de inconformismo da parte adversa, cumpre esclarecer que o ex-marido ao se casar já era possuidor de quantidade maior do que a existente à época da separação e, pois, levando-se em conta que houve venda de gado para aquisição tanto da casa residencial quanto da Fazenda que foi doada à filha do casal, consoante se extrai da própria confissão textual da Autora que "*na data do casamento o requerido possuía umas 200 (duzentas) reses; que para a compra da fazenda e da casa foi vendido gado*", fl. 341, mostra-se razoável a partilha no valor arbitrado pelo Julgador de piso, até porque sempre foi o varão que manteve a família e óbvio que, por não ter profissão definida, vivendo da transação de gado conclui-se ser necessária a utilização dos semoventes para subsistência familiar. Por outro lado, não há prova de que o Apelado/varão possuía, à época da separação, mais do que o *a quo* fixou.
> Relativamente ao pleito de partilha da produção leiteira, não se pode esquecer que o Apelado exclusivamente sempre arcou e ainda arca com as despesas da filha, em idade escolar, e cujos gastos, todos sabem ser alto. Por outro lado, no período da separação ficou o Apelado obrigado a pagar pensão à Apelante correspondente a 2,5 (dois virgula cinco) salários mínimos e foi justamente da produção leiteira que cumpriu com a obrigação.
> Finalmente, as benfeitorias que a Apelante alega terem sido feitas nas fazendas adquiridas antes do casamento, por não passar de simples alegação não tem vida no mundo jurídico. De mais a mais é a própria Autora quem declara "*que não se recorda das benfeitorias que foram realizadas nas propriedades do requerido durante o casamento*", fl. 341.
> Nessas condições, não há como majorar a meação pretendida.
> [...]

Como se observa, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, que não há condições de majorar a meação, a inversão do julgado nos moldes pretendidos pela parte demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em outros termos, a revisão do entendimento acerca da devida valoração das provas dos autos, a fim de que seja majorada a partilha de bens do casal reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.").

Ademais, registra-se que "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. RELAÇÃO ÚNICA E CONTÍNUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi categórico ao reconhecer o direito da agravada ao pagamento das parcelas indenizatórias referentes aos contratos de representação comercial firmados com a agravante, concluindo que, embora a autora tenha firmado contratos sucessivos, a relação contratual foi única e contínua, fazendo jus ao recebimento da indenização prevista na legislação específica (Lei 4.886/65).

2. Em contrapartida, a agravante sustenta que o Tribunal de origem não valorou adequadamente as provas dos autos, ao desconsiderar a quitação do representante comercial e a boa-fé objetiva que deve nortear as relações comerciais.

3. A reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na instância especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Registra-se que "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 405.341/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. REVALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A conclusão do acórdão de origem no sentido de que os documentos acostados aos autos são suficientes para a propositura da demanda encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. A errônea valoração da prova passível de correção pelo recurso especial é a que decorre de erro de direito pertinente a norma ou princípio no campo probatório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1035104/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem de que não ficou demonstrada a configuração de união estável demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional (Súmula 7 do STJ).

2. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgRg no AREsp 424.941/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 07/06/2016).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1076850/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APÓLICE. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pelo pagamento integral da indenização securitária e pela desnecessidade da prova pericial médica requerida tendo em vista inclusive a existência nos autos de perícia médica elaborada pela própria seguradora. Desse modo, rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório nos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 733.817/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O eg. Tribunal a quo dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca da desnecessidade de perícia das máquinas de bilhetagem. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC de 1973. 2. As instâncias ordinárias, analisando o acervo probatório dos autos, concluíram que estariam corretos os cálculos apresentados pelo perito, uma vez que foram elaborados de acordo com a documentação e os parâmetros previstos no contrato.
3. A modificação das conclusões adotadas no v. acórdão recorrido, no sentido de se concluir que o valor apurado pela perícia contábil estaria incorreto e dissonante com a função social e boa-fé objetiva do contrato, demandaria o reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, providência obstada no recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 246.699/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)

3. Outrossim, quanto à doação feita à filha do casal, conclui a Corte local (fl. 604, e-STJ):

> Seja porque efetivamente a Autora/Apelada em nenhum momento se insurgiu contra a doação, inclusive o que se buscou, na ação de partilha, consoante se depreende da petição de fls. 18/21, não foi a partilha, mas a renda. A Autora ao se reportar acerca do imóvel doado asseverou, ao que interessa, que a propriedade Baixa Grande foi adquirida também com a vendagem de gado que possuía exclusivamente, porque segundo alegou, seu genitor doou 15 reses, concluindo que a faz "*jus à meação da renda produzida pela propriedade, até a maioridade da filha Ariane, uma vez que de forma indevida, o requerido, de má-fé, fez constar do documento de compra, que ele com exclusividade cabia o direito exclusivo do Usufruto Vitalício*", fl. 20 (n.n). Para que não reste dúvida no rol dos bens a partilhar, enumerados à fl. 20, não se inclui a Fazenda Grande, e, também no aditamento da inicial, fls. 25/26, não foi incluída a Fazenda da filha como bem a partilhar.
>
> Seja porque ainda que pedido houvesse, tratando-se de bem imóvel em nome de terceiro desde o ano de 1991, *in casu*, a filha das partes litigantes, que já maior e, pois, na condição de proprietária do imóvel, para que houvesse o desmembramento da área, teria que ouvir a proprietária. De sorte que, não me parece *d. v.* da posição adotada pelo *a quo*, que poderia haver partilha sobre tal bem, sob pena de ferir os mais comezinhos princípios e regras que norteiam o direito de propriedade (ainda que o contrato de doação estivesse eivado de nulidade consoante entendeu o *a quo*). No particular, aplica-se como uma luva a incidência *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. Exatamente porque, em que pese não ter sido contemplado expressamente no nosso ordenamento jurídico o princípio da vedação do comportamento contraditório/proibitório, tem-se admitido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, inclusive da nossa Corte Maior que acolheu o *venire contra factum proprium*, ao afirmar que *"não tem interesse recursal o autor que, requerendo desistência do processo, argúi, contra decisão homologatória, haver mudado de opinião*" (STF, Ac. Tribunal Pleno, MS 25742/DF, rel. Min. Cezar Peluso, j.5.4.06, DJU 25.8.06, p. 16).

No mais, malgrado o esforço argumentativo, o combativo causídico não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada que, portanto, deve ser mantida em seus próprios termos.

Com efeito, o julgado estadual tem sustentação na anuência pela genitora da doação à filha do casal, motivação que a recorrente não logrou infirmar nas razões do especial, insistindo na partilha dos bens, de modo que a pretensão reformatória também encontra obstáculo nas Súmulas 283 e 284 do STF e resvala no veto do enunciado 7 desta Corte, estendendo-se por igual sobre a divergência.

4. Tocante a valoração das provas dos autos, a fim de que seja realizada a partilha de bens do casal, cumpre ressaltar que a revaloração da prova consiste em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "*A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, a fim de que seja realizada a partilha de bens do casal, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é

vedada a esta Corte Superior.

5. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, dou provimento ao presente agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão monocrática anteriormente proferida às fls. 822-823, e-STJ, tornando-a sem efeito, para, de plano, negar provimento ao reclamo, por fundamentação diversa.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator